



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2383077-57.2024.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: LÍGIA CRISTINA DE CARVALHO CHICARELLI E OUTRO.

AGRAVADA: BANCO SISTEMA S/A

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

VOTO Nº: 7.442

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação aos cálculos do exequente, alegando excesso de execução por erros de atualização, correção e aplicação de juros. Executados requerem reforma da decisão para produção de prova pericial contábil.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se é possível rediscutir matéria já decidida em relação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos de execução, considerando a preclusão e coisa julgada.

III. Razões de Decidir: Matéria já decidida em agravo de instrumento anterior, com trânsito em julgado, não pode ser reanalisada devido à preclusão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Multa de 1% do valor atualizado da dívida por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. Matéria decidida não pode ser rediscutida devido à preclusão. 2. Litigância de má-fé configurada nos termos do art. 80, II, CPC.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 505, 507, 80, II, 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2033227-10.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2244711-09.2022.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 2.069/2.070 dos autos de origem, que rejeitou impugnação aos cálculos do exequente, apresentada pelos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrem os executados (fls. 1/16), sustentando, em síntese, excesso de execução decorrente de *“erros de atualização, correção e aplicação de juros que merecem ser revisados por perícia técnica-contábil”*. Alegam que o objeto deste recurso - impugnação do cálculo de fls. 1.975 - , não se confunde com o objeto do agravo de instrumento interposto anteriormente, Requer a reforma da decisão agravada, convertendo-se o julgamento em diligência para produção de prova pericial contábil.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado a fls. 27.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado (fls. 17/18), com resposta (fls. 38/48).

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

Incabível a rediscussão da matéria relativa ao cálculo apresentado pelo exequente.

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.955/1.957 dos autos de origem, autos nº 2282689-49.2024.8.26.0000 alegando excesso de execução decorrente de erro no índice de correção monetária e incidência de juros moratórios, não tendo sido deduzidos os ativos financeiros penhorados e levantados no curso do feito.

Nestes autos, conforme se extrai do relatório acima, o objeto é o mesmo.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2282689-49.2024.8.26.0000 esta C. Câmara ratificou a decisão de fls. 1.955/1.957 dos autos de origem, sob o seguinte fundamento:

“Ora, matéria de ordem pública e erro de cálculo podem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguidos a qualquer tempo, inexistindo preclusão temporal. No entanto, se decididas, não são passíveis de reanálise, sob pena de ofensa à segurança jurídica e coisa julgada. E, in casu, temos que as matérias arguidas pelos executados neste recurso já foram enfrentadas pelo juízo a quo e juízo ad quem, que as decidiu”.

Havia decidido o juízo a quo:

“No mérito, a discussão sobre os cálculos de liquidação da execução não comporta acolhimento, posto se tratar de matéria já decidida.

Senão vejamos.

Em setembro de 2017 foi proferida decisão homologatória do laudo pericial contábil, fixando o valor da execução em R\$2.506.183,97, atualizado até 16/10/2016.

Posteriormente, o então executado, Nazareno Chicarelli impugnou os cálculos apresentados pelo Banco exequente, pleito esse analisado e decidido.

A decisão de Primeiro Grau foi objeto de recurso perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2176434-72.2021.8.26.0000), que culminou com o não conhecimento de Recurso Especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Vale pontuar a certificação de trânsito em julgado em 31 de maio de 2023.

Destaco parte do V. Acórdão proferido pela E. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “... não é possível haver questionamento relativo ao valor apurado pelo Perito Judicial em sede de liquidação já encerrada. De toda forma, verifica-se que o Perito Judicial, como já consignado, elaborou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus cálculos a partir do valor de R\$23.972,26, ou seja, já considerando os valores pagos, de modo regular. Sendo assim, cabe ao exequente a elaboração de novos cálculos tal como determinado na decisão agravada. ...”

Acrescento, apenas, que a penhora de valores mencionada na impugnação, ocorrida em 30/10/2014 é anterior à liquidação acima citada e, portanto, já foi considerada.

A matéria trazida no mérito da impugnação está, portanto, preclusa.

Ainda que assim não o fosse, os impugnantes desatenderam ao comando legal, quando não instruíram suas razões com o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, bem assim não declararam o valor que entendem correto.

Pelas razões expostas, rejeito a impugnação de fls. 1916/1948”.

A decisão ora agravada acrescentou:

“No tocante aos cálculos, os impugnantes/executados comunicaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1955/1957 que rejeitou a alegação de excesso de execução.

Assim, estando a matéria sob análise do Segundo Grau, aguarde-se o julgamento definitivo daquele recurso”.

Nos autos de agravo de instrumento nº 2282689-49.2024.8.26.0000 os executados interpuseram recurso especial e aguarda-se a juntada de resposta pelo exequente.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que os executados pretendem rediscutir matéria já decidida, uma vez que o cálculo de fls. 1.975 traz mera atualização de valores, partindo-se da dívida obtida no laudo pericial, homologado em primeira instância e reconhecida a preclusão em sede de recurso, no que se refere ao desacerto do cálculo.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, estabelece que *“a norma proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. [...] Uma vez decidida, o juiz não mais poderá redecidi-las em razão da eficácia preclusiva.”* (in Código de Processo Civil Comentado; 22ª Ed., ver., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 1.067).

Ou seja, por já ter sido a matéria aqui apresentada objeto de análise em momento anterior pelo Douto magistrado, não pode mais ser revivescida pelos executados, porquanto operada a preclusão.

Mais uma vez incide o disposto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...].”

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Assim, porque preclusa a matéria, nos termos do art. 505 e 507 do Código de Processo Civil, da insurgência não se pode conhecer.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou a avaliação, remoção e depósito do veículo penhorado – Veículo de propriedade do coagravante Benedito – Ausência de interesse do coagravante Rodrigo discutir o tema envolvendo a impenhorabilidade de veículo, por não ser parte legítima para defender bens de outrem, ou seja, defender direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC) - Alegação do outro executado (proprietário do veículo) de impenhorabilidade do bem, por se tratar de pessoa com deficiência física, utilizando o automóvel para sua locomoção e como instrumento para o exercício de sua atividade profissional- Inadmissibilidade – Matéria já decidida em anterior agravo de instrumento, mantendo decisão do Juiz a quo que rejeitou a impugnação à penhora – Preclusão operada - Impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida no processo (artigos 505 e 507 do CPC), pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033227-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

“Agravo de Instrumento. Recurso no qual a Agravante sustenta a impossibilidade de penhora de faturamento. Coisa julgada. Ocorrência. Matéria decidida anteriormente, julgada em Agravo de Instrumento diverso. Impossibilidade de reanalisar o mérito sobre questão já decidida. Preclusão. Art. 505 e 507, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244711-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Quanto à litigância de má-fé, a disciplina contida no artigo 80, caput e incisos, do CPC, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a ética e boa-fé que devem permear a relação processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exigível, para a caracterização da conduta tipificada no art. 80, II, do Código de Processo Civil, a volitiva, dolosa, maquinação dos fatos, voltada ao atingimento de fim ilícito.

No tom, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "*O inc. II do art. 80 sanciona a transgressão intencional ao dever de veracidade quanto aos fatos. As inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras. Mero engano não intencional ou não consciente não constitui transgressão ao dever de lealdade ou boa-fé.*" (in "Instituições de Direito Processual Civil", Vol II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 307, tópico nº 612).

In casu, presente hipótese autorizadora do apenamento, pois que, cômicos do resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2176434-72.2021.8.26.0000, transitado em julgado, ainda assim optaram os executados pelo manejo de outros dois recursos, com vistas a contornar a preclusão da matéria, ao arrepio da legislação processual e dos princípios da segurança jurídica e coisa julgada.

Inescapável o apenamento, portanto, fixo multa no valor correspondente a 1% do valor atualizado da dívida.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO e condeno os agravantes na multa de 1% do valor atualizado da dívida**, com fundamento no art. 80, II, do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator